

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA – HERDEIRO DE
RESPONSÁVEL ARROLADO EM PROCESSO
Recurso de Reconsideração**

Ministro-Relator Bento José Bugarin

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara

TC-279.052/92-8 (c/ 1 Volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.

Interessado: Marco Aurélio Damásio Nascimento, herdeiro do ex-Prefeito.

Ementa: Recurso de Reconsideração interposto por herdeiro de responsável arrolado em processo de Tomada de Contas Especial. Alegações de invalidade da citação, prescrição da dívida e ilegitimidade passiva do recorrente. Conhecimento. Improcedência. Responsável regularmente citado e jurisdicionado ao Tribunal por força de lei. Dívida imprescritível. Considerações sobre a matéria. Provimento negado. Manutenção do Acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Marco Aurélio Damásio Nascimento, herdeiro de Arnaldo Vieira Nascimento, ex-Prefeito do Município de Juazeiro/BA, contra o Acórdão de nº 150/97-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, examinando Tomada de Contas Especial instaurada contra o mencionado ex-Prefeito, decidiu julgá-la irregular, condenando o responsável, "nas pessoas de seus herdeiros", ao pagamento do débito apurado no processo, decorrente de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados àquele Município pelo Ministério da Agricultura em 11.02.1980, por meio de convênio s/nº celebrado em 06/12/79.

2. O recorrente, por meio de procurador devidamente constituído, em que pese nominar a peça recursal de "defesa", apresentou, em síntese, as seguintes alegações, com vistas a ver reformado o aludido Acórdão:

- a) o presente processo é nulo porque não se deu ao "acusado" a oportunidade para se defender, já que não foi validamente citado;
- b) na qualidade de herdeiro de Arnaldo Vieira do Nascimento, não pode ser responsabilizado pelo convênio celebrado pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA;

c) mencionando o disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, argumenta que nenhum processo penal foi instaurado contra o ex-Prefeito quando este ainda se encontrava vivo;

d) o "acusado" não obteve proveito com a verba do convênio, "até porque, no inventário aberto com a morte do Sr. Arnaldo Vieira do Nascimento, ainda não houve qualquer partilha", e mesmo se os bens já houvessem sido partilhados, seria necessária a existência de provas de que estes foram conseguidos ilicitamente;

e) se, porventura, ainda subsistir responsabilidade civil, esta será da Prefeitura Municipal de Juazeiro, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal;

f) a pretensa dívida encontra-se prescrita, pois já transcorreu o prazo de prescrição, que no caso, é de cinco anos. Nesse sentido menciona o art. 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que "a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva". Invoca também ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores*), redigido nos seguintes termos: "Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174). Para os servidores federais a prescrição é de cinco anos, dois anos e cento e oitenta dias, conforme a gravidade da pena (Lei 8.112/90, art. 142)".

PARECER DA 10ª SECEX

3. Esclarece inicialmente a Unidade Técnica que o recurso foi apresentado tempestivamente.

4. Quanto às alegações do recorrente, a 10ª Secex, em instrução constante de fls. 10/12, vol. I, com a qual se manifestam de acordo o Diretor da 1ª Divisão e o Titular daquela Secretaria, assim se pronunciou:

"Quanto à alegada ausência de citação pessoal, não assiste razão ao recorrente. A citação foi regularmente feita (fls. 85) e validada pela ciência do recorrente (fls. 86).

No que concerne à suposta ilegitimidade passiva do recorrente, também não lhe assiste melhor sorte. As razões de recurso são no sentido de que o recorrente não pode ser apenado por ato praticado por seu pai. Cabe lembrá-lo de que a condenação que lhe foi imposta não tem natureza jurídica punitiva, mas

sim civil. Não sendo personalíssima a obrigação de indenizar por danos civis, é juridicamente possível transferi-la aos herdeiros, obviamente, até o limite que lhes couber na herança. Destarte, não falta ao recorrente legitimidade para figurar como responsável no feito.

Embora seja de reconhecer o enorme lapso temporal ocorrido entre a celebração da avença e a instauração da tomada de contas especial, não há como declarar a prescrição. A razão é que não há previsão normativa para tal. Não cabe ao julgador declarar a prescrição, quando o legislador não a considerou. O texto de Hely Lopes Meirelles, mencionado pelo recorrente às fls. 05, não é, s.m.j., aplicável ao caso sob exame, eis que se refere à sanção administrativa.

A afirmação do recorrente de que não se beneficiou de qualquer importância do convênio objeto deste feito não pode ser acolhida para excluir-lhe a responsabilidade. A condenação independe deste aspecto. Decorre da não prestação de contas e da sucessão do herdeiro. Não houve a comprovação da aplicação dos recursos, razão pela qual é de manter a condenação imposta."

Ante essas considerações, propõe a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público, que seja "a peça impugnatória de fls. 01/05 do volume I dos autos" conhecida como Recurso de Reconsideração, para, no mérito, ser-lhe negado provimento, mantendo-se, em consequência, os exatos termos do Acórdão 150/97-2ª Câmara.

É o Relatório.

VOTO

As razões do recorrente foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica, que as considerou improcedentes, sendo esta também a posição deste Relator.

2. Com efeito, a citação foi efetivada de forma absolutamente regular e dela tomou ciência o responsável ao apor sua assinatura no Aviso de Recebimento emitido pela ECT (fls. 85).

3. A responsabilidade de os sucessores repararem o dano tem previsão no próprio dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (art. 5º, inciso XLV), estando os mesmos sob a jurisdição do Tribunal por força do disposto no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/92.

4. A prescrição é regra geral, mas, conforme informado pela Unidade Técnica, depende da existência de lei que a declare, lei esta inexistente para o caso concreto. Esse entendimento podemos encontrar em diversos autores. Celso Ribeiro Bastos, por exemplo, examinando o assunto, conclui que "o que é certo é que a prescrição depende sempre da existência de lei" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1994, pg.330).

5. A prescrição administrativa, conforme esclarece o saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra invocada pelo recorrente, "não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da administração". No caso *sub examine*, em que procura a Administração se ressarcir de prejuízo causado por ilícito, inexistente a prescrição, eis que o legislador constituinte criou uma exceção à regra da prescritibilidade quando se trata do direito de a Administração se ressarcir de prejuízos causados ao erário por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Isto é o que se depreende do disposto no art. 37, § 5º, da Carta Magna, *in verbis*:

"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (grifo meu).

6. Em proveito do que ora se examina, Celso Ribeiro Bastos, comentando esse dispositivo constitucional (*in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, Tomo III, pág. 167*), assim se manifestou: "No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado. É de lamentar-se a opção do constituinte por essa exceção à regra da prescritibilidade, que é sempre encontrável relativamente ao exercício de todos os direitos. Wolgran Junqueira Ferreira levanta o problema consistente em saber se os herdeiros do causador do ilícito respondem pelos prejuízos causados pelo *de cuius*. Seu ponto de vista é de que 'sim, na força de sua herança, pois esta é, em tese, fruto daquele ilícito' (Comentários à Constituição de 1988, 1. ed., Julex, 1989, v. 1, p. 479)."

7. De forma semelhante, o Professor José Afonso da Silva (*in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 574*) manifestou o seguinte entendimento quanto ao referido dispositivo constitucional: "A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram *prescrições administrativas* sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário (grifo não constante do original). É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada" (grifos do original).

8. Apesar das ressalvas que fazem os autores citados, conclui-se que é imprescritível, por força de dispositivo constitucional, o direito da Administração de se ressarcir dos prejuízos a ela causados. Por outro lado, quando se trata de créditos da União de natureza não tributária, tem predominado no âmbito desta Corte a tese da "imprescritibilidade em favor do erário", conforme salientou o Ministério Público ao examinar caso análogo, em processo em que atuei como Relator (TC-674.018/85-0, Acórdão n° 124/94, Ata n° 50/94-Plenário).

Ante o exposto, considerando que as razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes à alteração do juízo anteriormente firmado por esta Corte, VOTO, acolhendo os pareceres, por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 012/98 - TCU - 2ª CÂMARA¹

1. Processo: TC-279.052/92-8 (c/1 Volume)
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Marco Aurélio Damásio Nascimento, herdeiro do ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 10ª Secex.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto por Marco Aurélio Damásio Nascimento, herdeiro de Arnaldo Vieira Nascimento, ex-Prefeito do Município de Juazeiro/BA, contra o Acórdão de nº 150/97-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, examinando Tomada de Contas Especial instaurada contra o mencionado ex-Prefeito, decidiu julgá-la irregular, condenando o responsável, "nas pessoas de seus herdeiros", ao pagamento do débito apurado no processo, decorrente de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados àquele Município pelo Ministério da Agricultura em 11/02/1980, por meio de convênio s/nº celebrado em 06/12/79;

Considerando que, não obstante denominar a peça recursal de defesa, o interessado demonstra o interesse de desconstituir o aludido Acórdão, visto com ele estar inconformado;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/92;

Considerando, no entanto, que as razões invocadas pelo recorrente não são capazes de alterar o juízo anteriormente firmado por esta Corte, constante do mencionado Acórdão;

Considerando o parecer da 10ª Secex, com o qual se manifesta de acordo o Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da defesa apresentada por Marco Aurélio Damásio Nascimento como Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, os exatos termos do Acórdão de nº 150/97-2ª Câmara.

9. Ata nº 02/98 - 2ª Câmara.
10. Data da Sessão: 05/02/1998 - Ordinária.
11. Especificação do *quorum*:

1. Publicado no DOU de 17.02.98, Seção 1, p. 88.

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Adhemar Paladini Ghisi
na Presidência

Bento José Bugarin
Ministro-Relator

Fui presente:

Lucas Rocha Furtado
Rep. do Ministério Público

